AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.340 - SP (2019/0068375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BENEDITO JOSE GARCIA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE HILÁRIO SILVESTRE - SP181765
AGRAVADO	:	ADRIANA DEARO DEL BEM
ADVOGADO	:	MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS - SP231319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE CONCHAS
PROCURADOR	:	VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BENEDITO JOSE GARCIA, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de BENEDITO JOSE GARCIA, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 16/07/2018. Excluem-se da contagem os dias 31/05/2018 e 01/06/2018, uma vez que se trata de feriado local e dia em que houve a suspensão do expediente forense, respectivamente, como devidamente comprovado nos autos.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Ressalte-se, que a parte agravante apresentou comprovantes que comprovam

a antecipação do encerramento do expediente forense nos dias 28/05/2018, 29/05/2018 e 30/05/2018, bem como comprovantes do feriado local no dia 31/05/2018 e da suspensão do expediente forense no dia 01/06/2018.

Não se desconhece das alegações da parte, bem como dos documentos carreados aos autos, que comprovam a suspensão do expediente forense, durante a contagem do prazo.

Porém, é necessário esclarecer que o feriado local e o encerramento do expediente forense antes da hora normal estão sujeitos a disciplinas jurídicas diferentes com, por conseguinte, consequências jurídicas diversas.

É certo que, com a novel legislação processual, nos termos do art. 219, "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".

Por sua vez, nos termos do art. 216 do CPC, "Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense".

Conclui-se, portanto, que para fins de contagem dos prazos processuais (art. 220 c/c art. 216 do CPC), somente serão considerados os dias da semana (de segunda a sexta-feira), desde que não sejam feriados e desde que tenha havido expediente forense. Assim, de outra forma, se durante a semana houver algum dia que seja feriado ou que não tenha havido expediente forense, ele se torna um dia "não-útil", para fins de contagem de prazo processual, sendo excluído da respectiva contagem.

Foi o que aconteceu nos autos com os dias 31/05/2018 e o dia 1º/06/2018. O dia 31/05 é o dia de *Corpus Christi*, que se trata de feriado local, e o dia 1º/06, em que não houve expediente forense (fl. 1519, Provimento CSM Nº 2.457/2017).

Por outro lado, o início tardio ou o encerramento antecipado do expediente forense não torna esse dia "não-útil", ou seja, a disciplina desse fato processual não está regulada no art. 216 do CPC, mas sim, no art. 224, § 1º, do mesmo diploma processual, o qual sustenta que se "o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal" os "dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte".

É o que aconteceu nos autos no que concerne aos dias **28/05/2018** e

29/05/2018 (fl. 1521, Comunicado Nº 87/2018); e **30/05/2018** (fl. 1520, Comunicado Nº 88/2018).

Nesses dias acima listados houve expediente forense, que foi encerrado antecipadamente. **A consequência jurídica do encerramento antecipado está prevista no art. 224, § 1º, do CPC, que é a prorrogação do dia do começo ou do dia do final do prazo**. No caso dos autos, o prazo começou no dia 25/05/2018 **(veja que no caso, é a data da publicação - art. 231)** e terminou em 10/07/2018 ou seja, não coincide com nenhuma das datas acima mencionadas. Se o encerramento antecipado ocorrer durante o transcurso do prazo recursal, trata-se de dia útil, que se soma à contagem do prazo processual, não havendo exclusão dos referidos dias.

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1664678/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 27/10/2017.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente